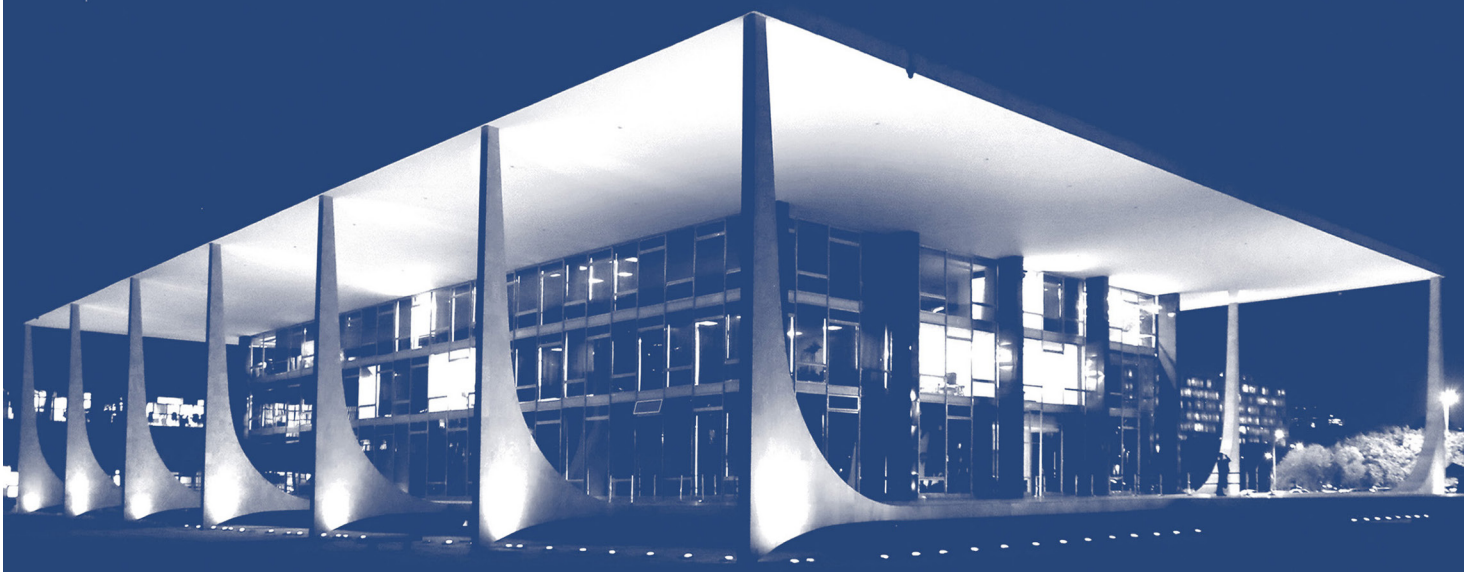
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
07.06.2024 a 14.06.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Irredutibilidade de vencimentos e suspensão, por lei, de efeitos financeiros futuros de promoções de servidores públicos 11

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.319.126/AM

» Poder investigatório do Ministério Público: alcance, parâmetros e limites 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 3.329/SC

ADI 3.337/PE

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 13

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 14

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 15

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

» Rol dos peritos oficiais da Polícia Civil 16

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 4.354/DF

» Contratação temporária em âmbito estadual e sua regulamentação por lei complementar 17

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.057/CE

» Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino 18

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.490/GO

» Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino 19

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.484/PI

» Concurso público e proibição da participação de policial militar afastado pela prática de falta grave 20
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 2.893/PE

» Lei de cotas raciais e vigência temporária 21
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.654 MC-Ref/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Revista íntima de visitante para ingresso em estabelecimento prisional (Tema 998 RG) 23
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ARE 959.620/RS

» Piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (Tema 1.132 RG) 24
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
RE 1.279.765 ED/BA

» Regulamentação do adicional de remuneração para atividades penosas 25
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADO 74/DF

» Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para autorizar o funcionamento de cursos de graduação em medicina 26
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADC 81 MC-Ref/DF

» Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para abertura de cursos de medicina 28
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.187/DF

» Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para autorizar o funcionamento de cursos de graduação em medicina 30
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADC 81 MC-Ref-Ref/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 32
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.407/MA

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 33
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADO 81/DF

» Porte de arma de fogo a servidores públicos estaduais da área de segurança pública.....34
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.627/RS

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima.....35
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.555/DF

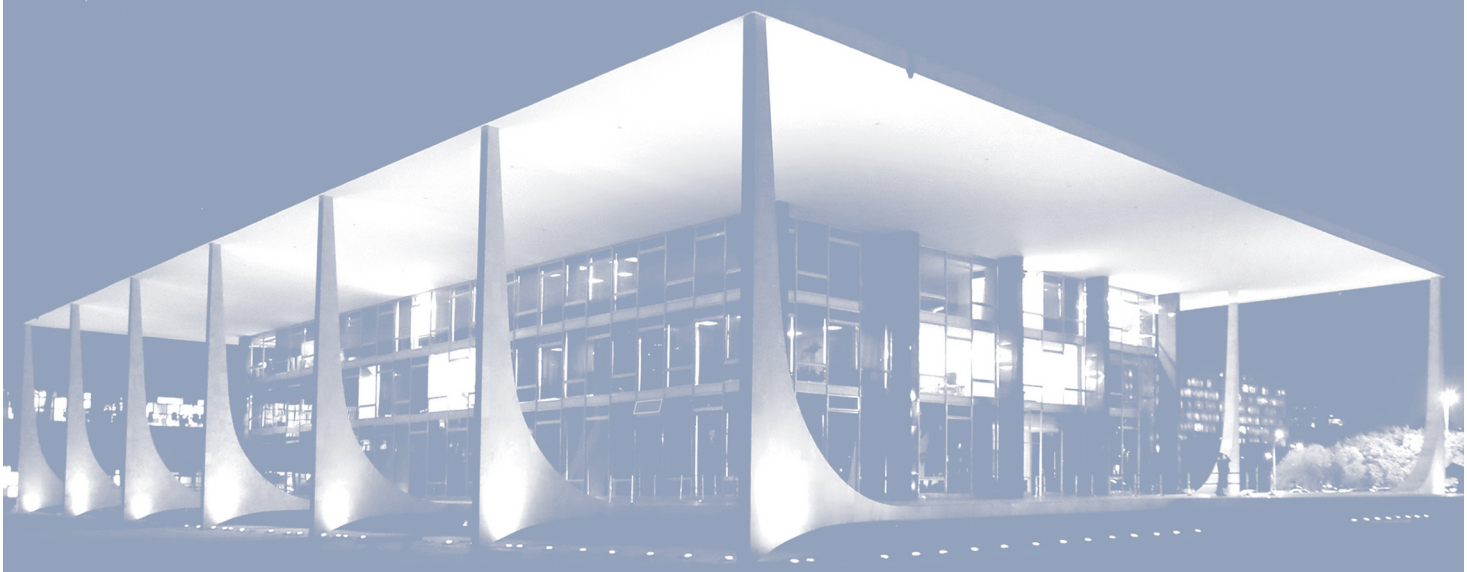
» Polícia Militar e Corpo de Bombeiros: limite de vagas para candidatas do sexo feminino.....36
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.479/TO
ADI 7.486/PA

» Débitos tributários ajuizados: redução dos honorários advocatícios dos Procuradores do Estado.....38
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.615 MC-Ref/GO

» Porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública.....39
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.571/ES

» Aumento de contribuição previdenciária por medida provisória.....40
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 6.534/TO

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 07.06 A 14.06.2024 *

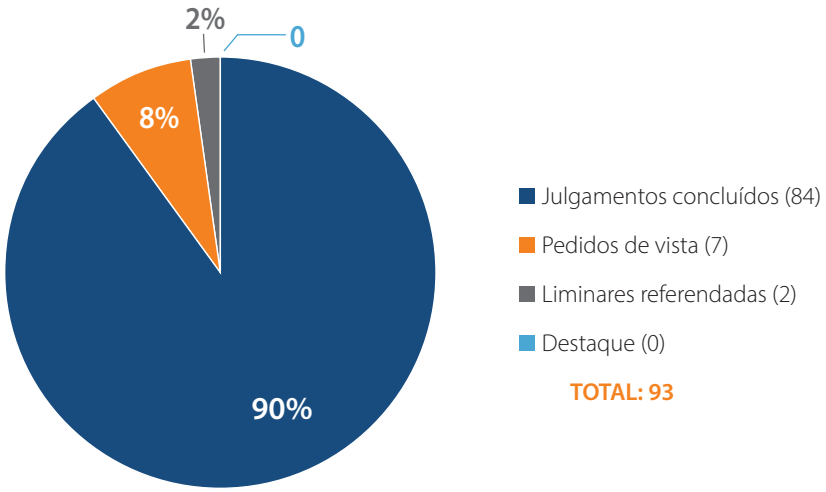
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado						2			2		1			5
Incidentes e Recursos - Todas as classes	142		2	4	1	3		2	9	3	3		2	171
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			2	3	2					1				8
Devoluções de Vistas				1		1			3					5
Referendos													1	1
Destaques Cancelados														
TOTAL	142		4	8	3	6		2	14	4	4		3	190

* Dados extraídos em 03.06.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

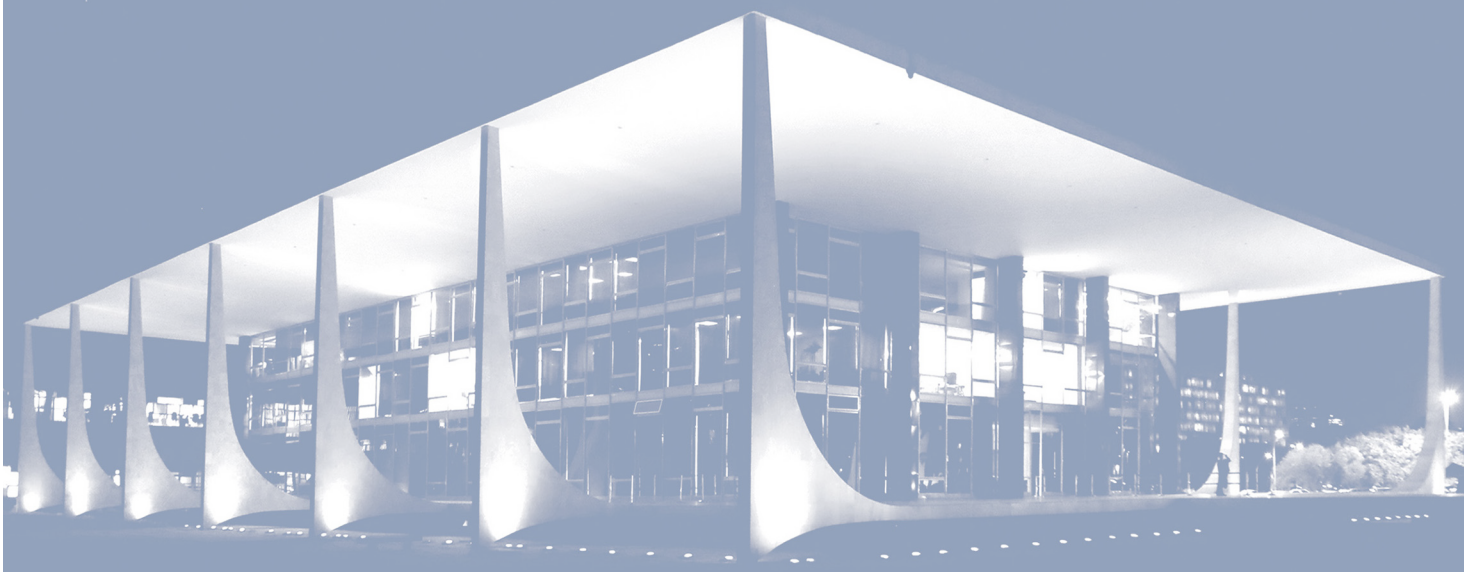
SESSÃO VIRTUAL DE 24.05 A 04.06.2024 *



* Dados extraídos em 05.06.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
07.06.2024 a 14.06.2024



Irredutibilidade de vencimentos e suspensão, por lei, de efeitos financeiros futuros de promoções de servidores públicos

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.319.126/AM

Recte.(s): Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas
Recdo.(a/s): Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas - SINPOL/AM
Adv.(a/s): Edmilson Lucena dos Santos Junior (6030/AM)

OBJETO:

Acórdão do TRF da 1ª Região que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ADI para confirmar medida cautelar anteriormente concedida e declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 198/2019 do Estado do Amazonas apenas no tocante às promoções e progressões funcionais de seus servidores estaduais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei amazonense que condicionou a efetivação de aumentos de remuneração, revisões gerais, datas-bases, promoções e progressões funcionais de servidores públicos, inclusive os já autorizados em leis próprias e pendentes de implementação, ao limite fiscal com despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **Jurisprudência**: ADI 5.606.

Lista: 541-2024.ALM

Poder investigatório do Ministério Público: alcance, parâmetros e limites

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 3.329/SC

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL
Adv.(a/s): Wladimir Sérgio Reale (003803/RJ)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Karula Genoveva Batista Trentin Lara (21613/SC)

ADI 3.337/PE

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL
Adv.(a/s): Wladimir Sérgio Reale (003803/RJ)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Art. 82, XVII, "d", e art. 83, I, "a" e "b", ambos da Lei Complementar nº 197/2000 do Estado de Santa Catarina e, por arrastamento, o Ato Conjunto nº 1 PGJ/CGMP/2004; art. 6º, I, "a", "b" e "c", e II, da Lei Complementar nº 12/1994 do Estado de Pernambuco e, por arrastamento, a Resolução nº 3/2004 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de normas catarinenses e pernambucanas que atribuem ao membro do Ministério Público poder para instaurar procedimento investigatório criminal.

Lista: 397-2024.GM

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).



Lista 289-2024.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outros
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

9 INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Lista: 290-2024.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.



Lista 291-2024.CL

Rol dos peritos oficiais da Polícia Civil

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 4.354/DF

Reqte.(s): Cobrapol - Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais CIVIS
Adv.(a/s): Rafael Roldi Freitas Ribeiro (9988/ES) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Lei nº 12.030/2009.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei federal que, ao indicar como peritos de natureza criminal os peritos criminais, os peritos médico-legistas e os peritos odontologistas, excluiu os papiloscopistas e os bioquímicos do rol dos peritos oficiais.

Lista: 278-2024.DT

Contratação temporária em âmbito estadual e sua regulamentação por lei complementar

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.057/CE

Reqte.(s): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
Adv.(a/s): Luiz Gustavo Pereira da Cunha (28328/DF, 137677/RJ, 462972/SP) E Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 154, XIV, da Constituição do Estado do Ceará e Leis Complementares cearenses nº 163/2016, nº 169/2016 e nº 228/2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz dos arts. 25, caput, 37, IX, e 39, todos da CF/1988, bem como do art. 11 do ADCT, sobre a constitucionalidade de normas cearenses que tratam de contratação temporária para a prestação de serviço público.

Lista: 279-2024.DT

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.490/GO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 16.899/2010, com a redação conferida pela Lei nº 21.554/2022, e art. 4º-A da Lei nº 17.866/2012, incluído pela Lei nº 19.420/2016, todas do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis goianas que estabelecem percentuais de vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres nos concursos para provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.



Lista: 256-2024.LF

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.484/PI

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Piauí

OBJETO:

Art. 10, § 3º, da Lei nº 3.808/1981, acrescido pela Lei Complementar nº 35/2003, e art. 2º da Lei nº 5.023/1998, todas do Estado do Piauí.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis piauienses que estabelecem percentuais de vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres nos concursos para provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.



Lista: 257-2024.LF

Concurso público e proibição da participação de policial militar afastado pela prática de falta grave

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.893/PE

Reqte.(s): Partido da República – PR
Adv.(a/s): Renato Morgando Vieira (10702/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Art. 14 da Lei nº 11.929/2001; arts. 26, II, IV, VIII, IX, X, XI e XII, e 27, IV, ambos da Lei nº 12.344/2003; e art. 28 da Lei Complementar nº 49/2003, todas do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz dos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência, sobre a constitucionalidade de normas pernambucanas que proíbem a participação de policial militar afastado pela prática de falta grave em todo e qualquer concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na administração pública estadual.

Lista: 232-2024.NM

Lei de cotas raciais e vigência temporária

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.654 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do AmaraL (69296/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º, caput e § 1º, e 6º, ambos da Lei nº 12.990/2014.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

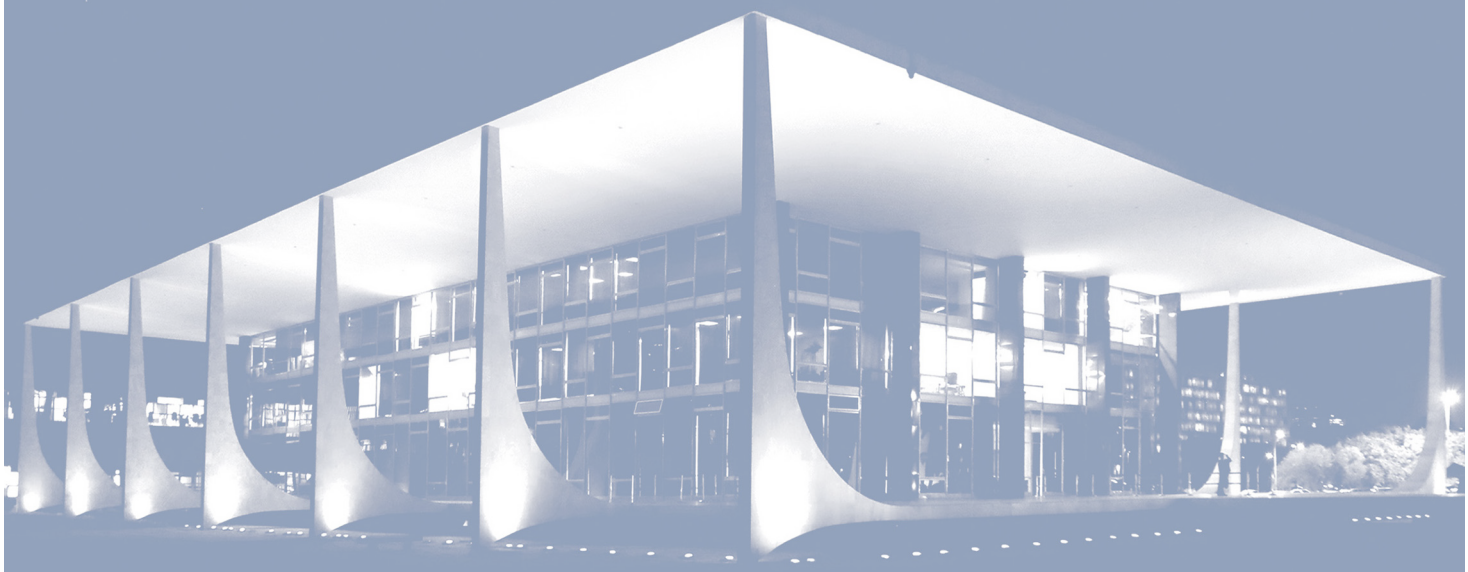
Referendo de decisão que deu interpretação conforme a Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990/2014, a fim de que o prazo nele constante seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido o objetivo da política, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais previstas.

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Lista 119-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
24.05.2024 a 04.06.2024



Revista íntima de visitante para ingresso em estabelecimento prisional (Tema 998 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 959.620/RS

Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Recdo.(a/s): Salete Suzana Ajardo da Silva
Proc.(a/s)(es) Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que absolveu da acusação de tráfico de drogas uma mulher que tentou entregar ao irmão, preso na capital gaúcha, maconha escondida em cavidade íntima do seu corpo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame — à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade, honra e imagem do cidadão — acerca da constitucionalidade da revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimento prisional bem como da licitude das provas obtidas mediante esse procedimento.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Pedido realizado pelo Ministro CRISTIANO ZANIN em 24.05.2024.

Lista: 354-2021.EF

Piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (Tema 1.132 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.279.765 ED/BA

Recte.(s): Município de Salvador
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Salvador
Recdo.(a/s): Simone Rocha de Souza
Adv.(a/s): Yuri Oliveira Arléo (43522/BA)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 19.10.2023, publicado em 19.02.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se entendeu (i) que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais (CF/1988, art. 198, § 5º com a redação dada pelas ECs nº 63/2010 e nº 120/2022); (ii) que cabe à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e o decorrente da legislação do ente municipal; e (iii) que, com o advento da Lei nº 9.646/2022 do Município de Salvador/BA, a expressão "*piso salarial*" para mencionada carreira corresponde à remuneração mínima, considerada somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (Lei nº 8.629/2014 do Município de Salvador/BA, art. 3º, XIX). Os aclaratórios visam sanar suposta omissão e contradição no acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Cristiano Zanin, Flávio Dino, Cármen Lúcia, Edson Fachin, André Mendonça e Gilmar Mendes, que rejeitavam os embargos de declaração, **pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."

Lista: 381-2024.AM



Regulamentação do adicional de remuneração para atividades penosas

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADO 74/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre o estabelecimento de prazo para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias para regular o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas (CF/1988, art. 7º, XXIII).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, julgou procedente o pedido, para reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XXIII, CF/88, no ponto em que prevê o adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais, e fixou prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, para adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantar a omissão, não se tratando de imposição de prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."

Lista: 376-2024.GM

Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para autorizar o funcionamento de cursos de graduação em medicina

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADC 81 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP
Adv.(a/s): Flavio Jaime de Moraes Jardim (17199/DF) e Outros(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 12.871/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar para (i) assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871/2013; (ii) estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina, fundada na Lei nº 10.861/2004, e com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na lei impugnada; e (iii) determinar medidas relativas aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto da ação.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Parcialmente procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitou as questões preliminares e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADC 81 e na ADI 7187 para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que: (i) a sistemática do art. 3º da Lei 12.871/2013 é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013; e (ii) fica ressalvada a possibilidade de a sociedade civil pleitear o lançamento de editais para instalação de novos cursos em determinadas localidades, cabendo à Administração Pública responder a esses pleitos de forma fundamentada, com publicidade e em prazo razoável. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações, determinou que: (i) sejam mantidos os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004; (ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso, devendo as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º

do art. 3º da Lei 12.871/2013; e (iii) sejam extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999. Por conseguinte, confirmou integralmente a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória incidental e julgou prejudicados os embargos de declaração contra ela opostos. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior, e André Mendonça. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."



Lista: 347-2023.GM

Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para abertura de cursos de medicina

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.187/DF

Reqte.(s): Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB
Adv.(a/s): Walter Dantas Baia (85352A/RS, 16228/SC, 450378/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Intdo.(a/s): Ministro de Estado da Educação

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 12.871/2013 e, por arrastamento, as Portarias nºs 328/2018, 523/2018, 343/2022 e 371/2022, todas do Ministério da Educação.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei federal que trata da autorização para o funcionamento de cursos de medicina e estabelece, como requisito prévio, a realização de chamamento público a ser conduzido pelo Ministro da Educação.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Parcialmente procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitou as questões preliminares e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADC 81 e na ADI 7187 para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que: (i) a sistemática do art. 3º da Lei 12.871/2013 é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013; e (ii) fica ressalvada a possibilidade de a sociedade civil pleitear o lançamento de editais para instalação de novos cursos em determinadas localidades, cabendo à Administração Pública responder a esses pleitos de forma fundamentada, com publicidade e em prazo razoável. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações, determinou que: (i) sejam mantidos os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004; (ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso, devendo as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º

do art. 3º da Lei 12.871/2013; e (iii) sejam extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999. Por conseguinte, confirmou integralmente a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória incidental e julgou prejudicados os embargos de declaração contra ela opostos. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior, e André Mendonça. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."

Lista: 355-2023.GM

Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para autorizar o funcionamento de cursos de graduação em medicina

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADC 81 MC-Ref-Ref/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP
Adv.(a/s): Flavio Jaime de Moraes Jardim (17199/DF) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 12.871/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão em que se determinou a imediata suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do REsp 2.042.918/SP, de modo a permitir à peticionante a manutenção dos novos cursos de medicina já instalados pela Portaria de Autorização de Curso do Ministério da Educação (SERES/MEC nº 48/2019), nos moldes da medida cautelar originalmente concedida.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Parcialmente procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, referendou a decisão monocrática proferida em 22.12.2023 (eDOC 452) para, a título de elucidação, densificação e consequente desdobramento da medida cautelar originalmente concedida (eDOC 306), acolher parcialmente os requerimentos apreciados de modo a: (i) assentar que a Portaria SERES/MEC 397/2023, com redação dada pela Portaria SERES/MEC 421/2023 adéqua-se à cautelar proferida, devendo ser necessariamente interpretada de modo a assegurar às instituições de ensino que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º, do Decreto 9.235/2017 a oportunidade de comprovar, no bojo do processo administrativo em que pleiteiam a abertura de vagas em cursos de graduação de medicina, a existência de interesse social em sua pretensão, ainda que localizadas em municipalidades não contempladas por editais de chamamento público; (ii) assentar que a análise ser realizada nos processos referidos no item 'i' supra deve ocorrer à luz das características particulares de cada caso concreto, garantido o contraditório, a razoável duração do processo e todos os demais consectários da cláusula do devido processo legal administrativo; (iii) assentar que a apreciação de demanda judicial relativa a curso de medicina que veio a ser instalado, no curso do iter processual, por força de decisão judicial precária que determinou ao MEC a realização de análise de requerimento de instalação fora da sistemática do art. 3º da Lei 12.871/2013 (v.g., os cursos de medicina listados pelo MEC nas informações que prestou a esta Corte – eDOC 242, p. 10) deve necessariamente levar em consideração o decidido nestes autos, notadamente os termos da medida cautelar concedida (eDOC 306), bem como a decisão final a que chegar este Tribunal; (iv) determinar, em decorrência da medida cautelar anteriormente concedida nestes autos (eDOC 306), a suspensão dos efeitos da decisão monocrática que negou provimento ao REsp. 2.043.918/SP (eDOC 449), bem como do curso processual da referida lide até posterior decisão deste Tribunal, garantindo-se à AERP/Unaerp, nesse ínterim, o direito de permanecer desenvolvendo suas

atividades acadêmicas nos termos da Portaria de Autorização de Curso SERES/MEC 48/2019. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."

Lista: 31-2024.GM

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outros
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 23.05.2024).

Incluído na Lista 290-2024.CL (Agendado para: 07.06.2024 a 14.06.2024).

Lista: 175-2024.CL

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 23.05.2024).

Incluído na Lista 289-2024.CL (Agendado para: 07.06.2024 a 14.06.2024).

Lista 191-2024.CL

Porte de arma de fogo a servidores públicos estaduais da área de segurança pública

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.627/RS

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Lei nº 12.786/2007 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento referente à constitucionalidade de lei gaúcha que trata do direito ao porte de arma de fogo pelos servidores do Instituto-Geral de Perícias, órgão da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que convertia o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgava procedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.786/2007, do Rio Grande do Sul, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."

Lista: 255-2024.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 23.05.2024).

Incluído na Lista 291-2024.CL (Agendado para: 07.06.2024 a 14.06.2024).

Lista 256-2024.CL

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.479/TO

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Tocantins

ADI 7.486/PA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Pará

OBJETO:

Art. 11, § 10, da Lei nº 2.578/2012 do Estado do Tocantins e art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626/2004, incluído pela Lei nº 8.342/2016, ambas do Estado do Pará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis tocantinense e paraense que estabelecem percentuais de vagas a serem preenchidas exclusivamente por mulheres nos concursos para provimento de cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão (ADI 7.479/TO): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e o julgou procedente, para: '(i) declarar a inconstitucionalidade § 10 do art. 11 da Lei nº 2.578 do Estado do Tocantins, de 20 de abril de 2012; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 11 da Lei nº 2.578 do Estado do Tocantins, de 20 de abril de 2012, (1) que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos homens e (2) da que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens', com modulação temporal dos efeitos da decisão para atribuir a ela eficácia *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, resguardando-se os concursos já concluídos e atingindo apenas eventuais certames em andamento e os futuros. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."

Decisão (ADI 7.486/PA): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e o julgou procedente, para: (i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, das expressões 'com percentagens' e 'conforme a necessidade da administração policial-militar' constantes do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de

janeiro de 2016;(ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos homens; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para a corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens, com modulação temporal dos efeitos da decisão para atribuir a ela eficácia *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, resguardando-se os concursos já concluídos e atingindo-se apenas os certames em andamento ou futuros. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."



Lista: 259-2024.DT

Débitos tributários ajuizados: redução dos honorários advocatícios dos Procuradores do Estado

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.615 MC-Ref/GO

Reqte.(s): Associacao Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 1459a/SE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás

OBJETO:

Art. 12 da Lei nº 22.571/2024 e art. 12 da Lei nº 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia de dispositivos de leis goianas que reduzem, em 65% (sessenta e cinco por cento), os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado nos casos de débitos tributários ajuizados.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento definitivo e ratificando a medida cautelar concedida, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 22.571/2024 e do art. 12 da Lei n. 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Simon Riemann Costa e Silva. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."

Lista 204-2024.CL

Porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.571/ES

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Art. 55, II, da Lei Complementar nº 55/1994 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz do regime de repartição de competências, sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei capixaba que assegura o direito ao porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública local. **Jurisprudência**: ADI 3.112 e ADI 7.450.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu o exame da medida cautelar em análise de mérito e julgou procedente o pedido formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a inconstitucionalidade do art. 55, inciso II, em sua parte final, da Lei Complementar n. 55, de 1994, do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."

Lista 208-2024.CZ

Aumento de contribuição previdenciária por medida provisória

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 6.534/TO

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Eugenio José Guilherme de Aragão (04935/DF, 30746/ES, 63511/PE, 428274/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Tocantins
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Tocantins

OBJETO:

Arts. 1º, II, "a", e 2º, I, ambos da Medida Provisória nº 19/2020, editada pelo Governador do Estado do Tocantins.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de medida provisória tocantinense que aumentaram de 11% para 14% a alíquota de contribuição previdenciária para o RPPS devida pelos servidores públicos estaduais segurados ativos, inativos e pensionistas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. O Ministro Dias Toffoli acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo requerente, o Dr. Gabriel Rigotti de Ávila e Silva; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024."

Lista 110-2024.FD